



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.212 - SP
(2010/0163417-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.212 - SP
(2010/0163417-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - Sexta-parte sobre vencimentos integrais - Art. 129, da Constituição Estadual, que assegurou o direito a todos os servidores, sem distinção - incidência sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais - Sentença procedente - Recurso voluntário da ré improvido."

A decisão agravada está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – JUROS DE MORA – LEI 9.494/97 – MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS – ART. 543-C DO CPC – AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, alega a necessidade de se corrigir a ilegalidade manifestada no acórdão de origem, na parte em que afastou a aplicação da atual redação da Lei n. 9.494/97 dada pela Lei n. 11.960/09.

O novel dispositivo estabelece que, em casos como o presente, para a compensação da mora deve haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sustenta, ainda, que o recurso repetitivo mencionado na decisão agravada (REsp 1.086.944/SP), em momento algum enfrentou a controvérsia em torno da aplicação da Lei n. 11.960/09, razão pela qual não se afigura escorreita a sua utilização para efeito de fundamentação da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.212 - SP
(2010/0163417-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo não merece provimento.

Pretende a agravante a aplicação da nova legislação atinente às regras de correção monetária e juros de mora incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, determinada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, resultante da MP 457/09 e publicada em 30.6.2009, momento em que passou a ter vigência.

No tocante aos juros de mora, esta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

Com relação à norma superveniente (Lei n. 11.960/09), em vista de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter instrumental e material, não se aplica aos processos em andamento.

Esse é o entendimento firmado no STJ, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que os juros moratórios deverão ser calculados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, quando a ação for ajuizada em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

2. 'A Lei nº 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento.' (AgRg Ag 1.174.569/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22.3.10)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.156.929/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em relação aos juros de mora, esta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. No que tange à superveniência da Lei n. 11.960/2009, está consolidado o entendimento no sentido de sua inaplicabilidade aos processos em curso, tendo em vista o seu caráter instrumental e material.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 1.335.916/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 19.11.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0163417-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.349.212 / SP

Números Origem: 3742008 994093562970 99409356297050003

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária